



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 830.196 - RS
(2015/0321157-5)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : V J R
ADVOGADO : ÁLVARO ANTÔNIO BOF E OUTRO(S)
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 28 DA LEI N. 8.038/1990 (VIGENTE À ÉPOCA). SÚMULA N. 699 DO STF. PRAZO DE 5 DIAS. SEARA PENAL. ARESP INTEMPESTIVO. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O prazo para a interposição de agravo em recurso especial, em matéria penal, à época da intimação do acórdão recorrido, era de 5 dias, pois, mesmo após a entrada em vigor da Lei n. 12.322/2010, o lapso recursal continuou sendo regido pelo art. 28 da Lei n. 8.038/1990. Súmula n. 699 do STF.
2. Considerando o marco temporal de aplicação no Novo Código de Processo Civil, é intempestivo o agravo em recurso especial interposto após o lapso de 5 dias.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2016

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 830.196 - RS
(2015/0321157-5)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : V J R
ADVOGADO : ÁLVARO ANTÔNIO BOF E OUTRO(S)
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

VALDEVINO JOSÉ RIBEIRO interpõe agravo regimental contra a decisão de fl. 404, que não conheceu de seu agravo em recurso especial, porquanto extemporâneo.

Em suas razões, alega o agravante que "se interpretarmos o artigo 544 do CPC à luz da Resolução 451 do STF, aplicar-se-iam aos recursos extraordinários e agravos em matéria penal e processual penal o disposto pelas alterações promovidas naquele pela Lei 12.322/2010" (fl. 412, *sic*).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao órgão colegiado para que admita como tempestivo "o Agravo de Instrumento proposto contra a negativa de seguimento do Recurso Especial" (fl. 413).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 830.196 - RS
(2015/0321157-5)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 28 DA LEI N. 8.038/1990 (VIGENTE À ÉPOCA). SÚMULA N. 699 DO STF. PRAZO DE 5 DIAS. SEARA PENAL. ARESP INTEMPESTIVO. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O prazo para a interposição de agravo em recurso especial, em matéria penal, à época da intimação do acórdão recorrido, era de 5 dias, pois, mesmo após a entrada em vigor da Lei n. 12.322/2010, o lapso recursal continuou sendo regido pelo art. 28 da Lei n. 8.038/1990. Súmula n. 699 do STF.
2. Considerando o marco temporal de aplicação no Novo Código de Processo Civil, é intempestivo o agravo em recurso especial interposto após o lapso de 5 dias.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Mantenho a decisão agravada.

A decisão que inadmitiu o recurso especial foi publicada no **dia 24/9/2015, quinta-feira** (fl. 374); foi considerado como data inicial para contagem do prazo o dia 25/9/2015, sexta-feira, e encerrado o lapso recursal no dia **29/9/2015, terça-feira**. Contudo, **o agravo em recurso especial foi protocolado somente no dia 2/10/2015** (fls. 377-381), fora, portanto, do quinquídio legal.

O prazo para a interposição de agravo em recurso especial, em matéria penal, **à época da intimação do *decisum* recorrido**, era de 5 dias, pois, mesmo após a entrada em vigor da Lei n. 12.322/2010, o lapso recursal continuou sendo regido pelo art. 28 da Lei n. 8.038/1990.

Vale ressaltar que, em 13/10/2011, o Supremo Tribunal Federal, por meio de Questão de Ordem no Agravo em Recurso Extraordinário n.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

639.846/SP, decidiu "**manter a Súmula 699 na vigência da Lei n. 12.322/2010**".

Posteriormente, em **18/10/2011**, o Supremo Tribunal Federal editou a **Resolução n. 472**, que incluiu o parágrafo único no art. 1º da Resolução n. 451, com o seguinte teor: "**O prazo para interposição de agravo contra decisão que não admite recurso extraordinário é o disposto no art. 28, caput, da Lei n. 8.038, de 28 de maio de 1990.**"

Dessa forma, deve ser aplicada à hipótese a Súmula n. 699 que preceitua: "O prazo para interposição de agravo, em processo penal, é de cinco dias, de acordo com a Lei 8.038/1990, não se aplicando o disposto a respeito nas alterações da Lei 8.950/1994 ao Código de Processo Civil".

Esta Sexta Turma também assim manifestou: "Por ocasião do julgamento da Questão de Ordem no ARE n. 639.846/SP, o STF confirmou o entendimento de que, com a entrada em vigor da Lei n. 12.322/2010, o prazo para interposição do agravo em matéria penal permanece em cinco dias, mantendo o entendimento fixado no enunciado 699 da Súmula daquela Corte." (**AgRg no AREsp n. 38.599/MG**, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, 6ª T., DJe 14/8/2013).

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Em tempo, corrija-se a autuação, a fim de constar o nome do agravante por extenso, tendo em vista que, na espécie, não há motivo legal para a ocultação da identidade do réu.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0321157-5

AgRg no
AREsp 830.196 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00604417220118210010 01021100157090 02708575820158217000 1021100157090
31920112009 604417220118210010 70063942361 70065107682 70065854796
70067061374

EM MESA

JULGADO: 16/08/2016
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VALDEVINO JOSE RIBEIRO
ADVOGADOS : ÁLVARO ANTÔNIO BOF
MAXIMINIO J BOEIRA
FLÁVIA MAZZAROTTO BORGES TOMAZONI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : V J R
ADVOGADO : ÁLVARO ANTÔNIO BOF E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.